



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

**À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO**

Ref.:

Autos nº 1010198-08.2024.4.01.3902 (Ação Civil Pública)

Autor(a/s): Ministério Público Federal

Requerido(a/s): Estado do Pará e outro(a/s)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, interpor **agravo de instrumento**, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos do processo em epígrafe (ID 2193519476).

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, bem como a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o parecer da Procuradoria Regional da República, a remessa ao órgão colegiado para julgamento do recuso.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Autos nº 1005844-03.2025.4.01.3902 (Ação Civil Pública)

Origem: 2^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado(a/s): Estado do Pará e outro(a/s)

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região,
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional da República,
Colenda Turma,

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido liminar de tutela de urgência para suspender a Licença de Operação nº 14455/2023, concedida à ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A pelo ESTADO DO PARÁ, para que a referida empresa passasse a armazenar e transportar granéis sólidos (soja, milho, fertilizantes, etc.) em seu empreendimento portuário no Lago do Maicá, sem observar a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos indígenas, quilombolas e pescadores potencialmente afetados pelas atividades do empreendimento.

Na decisão agravada, o Juízo da 2^a Vara Federal de Santarém indeferiu o pedido de tutela de urgência. Anotou que decisão monocrática proferida pelo TRF1 no Agravo de Instrumento nº 1015235-24.2020.4.01.0000 permitiu a continuidade da instalação do porto em questão mesmo sem consulta prévia. Invocou os princípios da segurança jurídica, sob a perspectiva da proteção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

confiança, bem como a boa-fé do empreendedor, que exerce atividade econômica geradora de empregos. Afirmou, assim, que o juízo prudencial recomenda a necessidade de se prestigiar a liberdade econômica do empreendedor, de modo que eventuais impactos podem ser objeto de medidas compensatórias.

Além disso, a decisão agravada aduziu que a medida pretendida seria irreversível, encontrando óbice no art. 300, § 3º, do CPC, pois poderia “comprometer de forma significativa a continuidade da prestação de serviços essenciais vinculados à atividade portuária”, acrescentando que “tal atividade constitui elo estratégico para o escoamento de mercadorias, sendo parte integrante de uma cadeia logística complexa e interdependente”. Nesse sentido, argumentou que “a paralisação abrupta de suas operações tende a ocasionar efeitos sistêmicos, com prejuízos não apenas à circulação de bens e ao abastecimento de setores vitais da economia, mas também à manutenção de empregos diretos e indiretos, afetando, por conseguinte, a estabilidade socioeconômica da região”.

O agravo de instrumento demonstrará que a decisão parte de uma premissa equivocada, que prestigia a liberdade econômica de forma quase absoluta em detrimento de um direito fundamental de grupos etnicamente minoritários vulneráveis, cuja cosmologia e cultura nem sequer segue a lógica da sociedade envolvente, que admite a compensação de seus direitos pela simples conversão em dinheiro.

Ademais, a decisão não leva consideração que os impactos somente podem ser adequadamente identificados por meio da consulta livre, prévia e informada. Realizar esse procedimento após anos de operação da atividade graneleira, com os danos cada vez mais consolidados e potencializados, além de violar a literalidade desse direito humano, compromete a própria finalidade da consulta, impedindo a identificação correta e integral dos impactos socioambientais e culturais sobre as comunidades afetadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

A decisão também ignora que os danos potenciais causados pela atividade graneleira são significativamente mais nocivos para essas comunidades do que a simples atividade de armazenamento e transporte de combustíveis, objeto da licença de operação anterior, na medida em que a atividade graneleira fomenta a expansão da fronteira agrícola na região, agravando conflitos fundiários e socioambientais preexistentes.

Por fim, o argumento de irreversibilidade da medida, evidentemente, não se sustenta na realidade dos fatos. Realizada a consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, o porto poderá voltar a praticar a atividade graneleira, com a observância as medidas necessárias para evitar, minimizar ou compensar os impactos a estes grupos. A verdadeira irreversibilidade recai justamente sobre indígenas, quilombolas e pescadores artesanais – que por quanto mais tempo esperam por seu direito, mais se veem empurrados à marginalização e ao apagamento de seus modos de vida. Danos culturais e ambientais são por natureza quase sempre irreversíveis: não se reconstrói uma cultura extinta

2 – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

2.1. DA PONDERAÇÃO INADEQUADA: SUPREMACIA INDEVIDA DA LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE POVOS TRADICIONAIS

A decisão agravada incorreu em grave erro ao superdimensionar a liberdade econômica em detrimento de direitos fundamentais de grupos etnicamente minoritários vulneráveis – povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais – cujos territórios estão na região do Lago do Maicá, em Santarém, precisamente onde os requeridos fizeram operar um porto graneleiro. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

1º OFÍCIO

Contrastando os danos envolvidos, o juízo prudencial, conforme observado, recomenda a necessidade de se prestigiar a liberdade econômica do empreendedor que agiu amparado por licença emitida por órgão ambiental, tendo em vista que eventuais impactos podem ser objeto de medidas compensatórias em favor das comunidades culturais.

O fato é que o empreendimento se desenvolveu (desde a instalação até a operação) a partir de licenças expedidas por órgão administrativo com atribuição técnica e legal, e a intervenção judicial deve observar a segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança, e a boa-fé do empreendedor, que exerce atividade econômica geradora de empregos. Registro que, até prova em contrário, a boa-fé deve ser presumida.

Ao conferir prevalência à liberdade econômica do empreendedor, sob o argumento de que eventuais impactos seriam passíveis de compensação financeira, a decisão desconsidera por completo a cosmovisão e a cultura desses grupos. **Tais comunidades, afinal, não compartilham da lógica jurídica dominante na sociedade envolvente, a qual admite a conversão de danos em valores monetários.** Para esses povos, o vínculo com o território é essencial, espiritual e inalienável — e, portanto, não substituível por indenizações pecuniárias.

Os direitos das comunidades tradicionais, consagrados no art. 231 da Constituição da República e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição **possuem estatura de direito fundamental e não podem ser relativizados por razões meramente econômicas.** São normas cogentes, que estabelecem mandamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

cuja observância é imperativa para qualquer empreendimento que possa afetar territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, a **consulta livre prévia e informada** – eixo central da **Convenção nº 169 da OIT** – não pode ser afastada com base em **alegações genéricas de prejuízo econômico**, sobretudo quando o Estado e a própria empresa responsável pela atividade assumiram o risco de ampliar as atividades de um porto para incluir a logística graneleira sem respeitar esse direito, mesmo cientes de que a instalação e a operação desse mesmo porto já estava sendo impugnada em outras duas ações civis públicas.

Esse fato novo praticado pelos dois requeridos, **longe de esta protegido pela segurança jurídica ou pela proteção da confiança legítima**, representa uma inovação no estado dos processos anteriores e, assim, mais um risco ao resultado útil, a ponto de soar **desrespeitoso** com o Judiciário, o MPF e, principalmente, os povos e comunidades tradicionais que tiveram seus direitos violados desde lá.

Cumpre destacar que não se pretende, por meio deste pedido em específico, inviabilizar as operações do porto como um todo. As atividades de armazenamento e transporte de combustíveis – objeto da licença de operação anteriormente concedida – seguiriam em funcionamento até nova decisão de mérito nos dois processos anteriores. **Ora, isso reduz substancialmente o alegado impacto econômico decorrente da suspensão parcial da atividade, a ponto de tornar ainda mais difícil aceitar a decisão que conferiu primazia quase absoluta da liberdade econômica.**

Para além disso, a suspensão da operação graneleira no porto não decorreria de arbitrariedade estatal, mas da **omissão reiterada** do Estado e da empresa em respeitar normas essenciais para a proteção de direitos fundamentais de coletividades vulnerabilizadas.

O órgão julgador invocou genericamente princípios constitucionais. No entanto, o art. 170 da Constituição da República, ao estabelecer os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

fundamentos da ordem econômica nacional, deixa claro que a liberdade econômica não é um direito absoluto, tampouco incondicionado. **Ao contrário, o “caput” desse dispositivo constitucionalmente subordina o exercício da atividade econômica à promoção da “existência digna”, aos “ditames da justiça social” e ao atendimento de princípios basilares, incluindo a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais.** Já a decisão agravada faz exatamente o contrário: subordina essas condicionantes ao exercício pleno e irrestrito da atividade econômica.

A leitura sistemática dos nove incisos do art. 170 revela que a Constituição de 1988 consagrou um modelo de desenvolvimento que exige a compatibilização do crescimento econômico com a proteção ambiental e a inclusão social. **O constituinte fez uma opção deliberada por um capitalismo com responsabilidade socioambiental, que rejeita a lógica do lucro a qualquer custo e impõe limites éticos, dotados de exigibilidade jurídica, à atuação dos agentes econômicos.** No ponto, são muito pertinentes as anotações de Daniel Sarmento:

No que diz respeito à ordem econômica, a Constituição de 88 adotou fórmula compromissória. Por um lado, adotou como princípios a livre-iniciativa, o direito de propriedade e a livre concorrência, mas, por outro, tingiu esse sistema com preocupações com a justiça social, a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana. A Constituição expressa adesão ao regime capitalista, rejeitando o modelo de economia planificada e de apropriação coletiva dos meios de produção. Porém, **o capitalismo que resulta do texto constitucional não é o do laissez-faire e do Estado absenteísta**, mas uma fórmula intermediária, que aposta na força criativa e empreendedora da iniciativa privada, mas **não foge à sua responsabilidade de discipliná-la e limitá-la**, não só no interesse da higidez do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

próprio mercado, como também com o objetivo de promoção da **igualdade material** e da **justiça social**.

(SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014)

Nesse contexto, a liberdade de iniciativa e o livre exercício da atividade econômica são protegidos, sim, mas dentro de um arcabouço normativo que exige o respeito a salvaguardas sociais e ambientais. Desse modo, **o ordenamento jurídico não admite que empreendimentos econômicos sejam conduzidos à revelia dos direitos fundamentais de povos tradicionais**, da tutela ambiental ou da justiça distributiva, sob pena de grave afronta à própria ordem constitucional.

Sabe-se que a colisão entre princípios constitucionais exige do julgador a ponderação entre valores constitucionais, segundo o postulado da proporcionalidade e seus critérios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a fim de garantir que nenhum direito fundamental seja sacrificado sem que haja justificativa constitucional adequada suficiente.

A ponderação entre os valores colidentes, no entanto, deve sempre preservar o núcleo essencial dos direitos envolvidos. No caso, o núcleo dos direitos à integridade territorial e cultural das comunidades tradicionais do Lago do Maicá tem sido reiteradamente sacrificado em prol de objetivos econômicos que visa unicamente resultados de curto prazo e restritos ao núcleo de empreendedores.

Portanto, ao afastar a proteção de direitos constitucionais sob o pretexto de resguardar a liberdade econômica, **a decisão impugnada subverte o sistema – e o espírito – constitucional e convencional** para legitimar a perpetuação de uma lógica que marginaliza, silencia e invisibiliza os modos de vida tradicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Impõe-se, pois, uma leitura comprometida com os princípios fundamentais da Constituição de 1988, que tenha como norte a dignidade da pessoa humana, a diversidade étnico-cultural e a centralidade dos direitos fundamentais na interpretação e aplicação das normas. Qualquer solução jurídica que desequilibre essa equação compromete não apenas a eficácia dos direitos das comunidades atingidas, mas o próprio **pacto constitucional** firmado pela sociedade brasileira.

2.2. A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DE IMPACTOS

Além de uma ponderação inadequada, que subverte o espírito e o sistema constitucional, a decisão agravada falha ao não reconhecer que os impactos decorrentes da atividade econômica só podem ser devidamente identificados e avaliados por meio da consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos tradicionais potencialmente afetados. Confira-se:

E, quanto à alegada irregularidade pela necessidade de consulta prévia, livre e informada assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, conforme já consignado, o juízo prudencial recomenda a necessidade de se prestigiar a liberdade econômica do empreendedor, destacando-se que eventuais impactos podem ser objeto de medidas compensatórias.

A realização do direito de consulta após anos de operação da atividade graneleira implicará o reconhecimento dos danos em um quadro tardio, fragmentado e pouco real, pois estes já se encontrarão consolidados e amplificados ao longo do tempo, dificultando sobremaneira a reparação adequada e a adoção de medidas mitigatórias eficazes. Do modo como a 2^a Vara Federal de Santarém vem tratando casos como esse, é de se duvidar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM 1º OFÍCIO

essas comunidades ainda existirão, ao final do processo, quando, enfim, serão determinadas as medidas compensatórias.

A consulta prévia não é um ato meramente formal, não é burocracia ambiental, mas um **direito fundamental que somente tem sentido de ser para a função para o qual existe:** garantir que os povos afetados possam participar de maneira informada e ativa na tomada de decisões que impactem diretamente suas formas de vida, territórios e cultura.

Quando a consulta ocorre após a consolidação dos impactos, **as comunidades afetadas perdem a oportunidade de realmente influenciar o planejamento e a execução da atividade econômica**, restando-lhes apenas o recurso a medidas compensatórias, no mais das vezes insuficientes para preservar sua integridade física, cultural e ambiental. Tal lógica faz com que as comunidades tradicionais não consigam evitar, a tempo, a deterioração de seu modo de vida.

A consulta realizada *a posteriori*, portanto, não apenas viola a literalidade da norma, mas compromete também a própria **finalidade** desse direito, que é a de prevenir danos e promover soluções consensuais e adequadas pelo diálogo interétnico.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já teve a oportunidade de assentar que os Estados devem garantir o direito à consulta em todas as fases de planejamento e desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta, a fim de que os grupos possam participar verdadeiramente e influenciar a tomada de decisão. Confira-se:

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e **participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal**, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordo devem ser realizados **desde as primeiras etapas da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

(Corte IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)

A Corte IDH também já assentou que os povos deverão ser consultados sobre **toda medida administrativa**:

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre *toda medida administrativa*, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e peno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (1.1).

(Corte IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)

Desse modo, ao negligenciar a importância da consulta prévia antes do início das operações, a decisão se afasta dos padrões internacionais de proteção dos direitos dos povos tradicionais, **sujeitando o Brasil a sanções internacionais**, especialmente por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

2.3. A ESPECIAL NOCIVIDADE DA ATIVIDADE GRANELEIRA NO PORTO: VETOR DE AGRAVAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA REGIÃO

A decisão agravada ignora que a atividade graneleira possui efeitos especialmente nocivos para o meio ambiente e para os povos e comunidades tradicionais, tratando-a como mera continuidade das operações portuárias anteriormente exercidas. Confira-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Na hipótese, é certo que, com mais razão, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência ora formulado, eis que as licenças de operação concedidas pelo órgão ambiental (SEMAS/PA), posteriormente à instalação do empreendimento (como a ora impugnada), o foram em última análise amparadas pela decisão acima transcrita, que concedeu a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a decisão agravada que havia determinado a paralisação das obras e a abstenção do Estado do Pará quanto à concessão de outras licenças concernentes ao empreendimento. Ou seja, suspensa a determinação, em tese, não haveria impedimento à concessão de novas licenças (inclusive de operação). E, quanto à alegada irregularidade pela necessidade de consulta prévia, livre e informada assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, conforme já consignado, o juízo prudencial recomenda a necessidade de se prestigiar a liberdade econômica do empreendedor, destacando-se que eventuais impactos podem ser objeto de medidas compensatórias.

No ponto, cabe destacar que o próprio MPF não objetiva, por meio da presente demanda, a paralisação das atividades portuárias da empresa ré. Tanto que pugna pela reprise da licença anterior (LO 13292/2022), concedida para manuseio (armazenamento e transporte) de combustível. Depreende-se, portanto, que não impugna o funcionamento do porto, mas apenas a expansão das atividades para manuseio de grãos, a demandar prova contundente acerca do efetivo aumento de risco de impacto na região.

Não há, entretanto, como equiparar a atividade graneleira e a operação de armazenamento e transporte de combustíveis. A diferença entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

essas operações transcendem aspectos meramente técnicos ou econômicos destas atividades. **O que realmente importa analisar, aqui, são os impactos socioambientais – que, no caso da atividade graneleira, são mais intensos, especialmente sobre as populações tradicionais cujos territórios localizam-se na região.**

Embora o armazenamento e transporte de combustíveis envolvam riscos ambientais, notadamente de segurança, trata-se de uma atividade pontual, circunscrita ao local de operação e com impactos geralmente localizados, salvo em um possível – mas eventual – incidente de explosão ou vazamento. Esses riscos são amplamente conhecidos e passíveis de mitigação mediante protocolos de prevenção, como sistemas de contenção, monitoramento de vazamentos e gestão de resíduos, desde que precedidos de estudos ambientais sérios.

Já a atividade graneleira opera como um indutor da reorganização territorial de toda região. Portos graneleiros e outras obras do tipo fomentam a expansão da fronteira agrícola e o avanço de monoculturas em larga escala, sobretudo soja e milho, ao constituírem corredores logísticos para exportação. A instalação de estruturas logísticas para o escoamento de grãos – como silos, armazéns, terminais portuários e corredores de transporte – viabiliza, pela ótica econômica, a ocupação intensiva de **áreas anteriormente preservadas ou destinadas a usos tradicionais**.

Desse modo, infraestrutura graneleira não apenas responde à demanda agrícola existente, mas a incentiva e a acelera.

Esse processo gera diversas consequências graves.

A primeira consequência evidentemente, é o aprofundamento dos conflitos fundiários. A valorização da terra promovida pela logística do agronegócio estimula a **especulação imobiliária** e a **grilagem**, afetando não só comunidades camponesas, mas territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e camponesas, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

deveriam ser especialmente protegidos por sua importância ambiental e cultural. **No ponto, vale recordar que grande parte das comunidades tradicionais ainda não obteve a demarcação ou a titulação formal de seus territórios, o que facilita processos de expulsão, judicialização de conflitos e violência rural.**

Outra consequência previsível é a **degradação ambiental em escala ampliada**. A expansão da fronteira agrícola demanda o desmatamento de áreas de vegetação nativa, alteração dos regimes hidrológicos, compactação e contaminação do solo pelo uso intensivo de máquinas, o uso de agrotóxicos em larga escala, além da perda de biodiversidade. **Esses impactos extrapolam os limites da área diretamente licenciada e afetam florestas e bacias hidrográficas inteiras**. Aliás, a relação entre a infraestrutura graneleira e desmatamento pode ser tida como fato público e notório.

O desmatamento, por sua vez, causa a **transformação radical de territórios tradicionais, comprometendo a pesca artesanal, o extrativismo, a agricultura de subsistência e outras formas sustentáveis de manejo dos recursos naturais praticadas por populações tradicionais**. Não bastasse isso, o aumento da poluição hídrica e do ar, a redução da disponibilidade de água potável e a pulverização de agrotóxicos afetam diretamente a saúde e a autonomia alimentar dessas comunidades – **as graves estiagens amazônicas nos últimos dois anos são sintomas disso**.

Portanto, ao ignorar a especificidade e a complexidade dos impactos da atividade graneleira, **sobretudo na região amazônica**, a decisão incorre em uma grave falha. Desconsidera que o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura não pode, jamais, se restringir ao exame da área física diretamente afetada, mas deve considerar os **efeitos indiretos, cumulativos e induzidos** que a nova atividade desencadeará sobre todo o território.

A atividade graneleira não pode ser tratada como mera extensão ou substituição de uma operação de combustíveis. Trata-se de uma atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

nova e mais nociva para o meio ambiente e, consequentemente, para os povos e comunidades tradicionais do Lago do Maicá.

No caso concreto, o Relatório de Inspeção nº 001/2020/PRM/STM/GAB1 já registrava relatos sobre **crescente pressão imobiliária nas áreas do Maicá após o anúncio dos empreendimentos portuários**. Essa circunstância, por óbvio, aumentou significativamente com a licença ambiental para transporte de granéis sólidos, como grão e soja – que, como visto, acirra a pressão imobiliária e os conflitos fundiários na região.

Em Santarém, essa drástica redução da vegetação da floresta nativa atinge justamente o **Planalto Santareno**, onde localizada a Terra Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno e dezenas de territórios quilombolas. É o que demonstra a comparação de imagens de satélites, nos anos de 2001¹ (data de instalação do porto da Cargill, na orla urbana de Santarém) e 2022. Confira-se:



1 <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estudo-revela-impactos-provocados-pela-instalacao-do-porto-da-cargill-em-santarem-pa>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Interactive content by Flourish
Fonte: Terra de Direitos²

As imagens de satélite demonstram o padrão histórico de como infraestrutura graneleira induz desmatamento na região, estabelecendo precedente empírico. O processo do porto da ATEM'S é ainda mais grave porque está consideravelmente mais próximo do Planalto Santareno do que o porto da Cargill, situado na zona urbana de Santarém.

Evidente, assim, que o transporte de grãos pelo porto da ATEM'S tem o potencial de incentivar a expansão do agronegócio (plantação de soja e milho, na terra firme, e pecuária, na área de várzea)³ na região conhecida como Planalto Santareno, onde estão localizadas **cinco aldeias** (Açaizal, Amparador, Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e São Pedro do Palhão) e **vários territórios quilombolas** (Arapemã, Saracura, Murumuru, Murumurutuba, Tiningu, etc.).

As cinco aldeias integram a Terra Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, em fase de estudos de delimitação pela Funai. Os

² <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/com-lacunas-e-irregularidades-no-licenciamento-numero-de-portos-no-tapajos-pa-cresce-115-em-10-anos/24000>

³ <https://apublica.org/2023/11/munduruku-estao-cada-vez-mais-cercados-pela-soja-e-agrotoxicos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

territórios quilombolas, por sua vez, aguardam titulação do Incra, embora já tenham concluído o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID. **Embora os procedimentos de dois grupos étnicos se encontrem em fase avançada, a falta de finalização da demarcação oficial (de caráter puramente declaratório) gera conflito com empresários do agronegócio já instalados na região, inclusive com ameaça a lideranças, defensores de direitos humanos.**

Segundo o **Dossiê sobre Desmatamento Ilegal no Território Munduruku e Apiaká do Planalt**, elaborado pelo Conselho Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto (CIMAP), em parceria com o Coletivo Maparajuba e com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a busca por reconhecimento territorial se intensificou na década de 2000, exatamente como forma de resistência contra o avanço de **invasores** sobre a terra indígena. Confira-se:

A busca por reconhecimento territorial se intensificou em 20000, quando os chamados “gaúchos” começaram a incidir sobre o território e a **inviabilizar seus modos de vida**, seja com intimidações, esbulho e ameaças, seja com a destruição da floresta, rios e igarapés, elementos fundamentais que garantem a caça, o extrativismo, a pesca, as roças de coivara, práticas essas que também dão sentido à cosmovivência do povo.

O dossiê também demonstra, com registros, que a Comissão Pastoral da Terra e outras entidades vem denunciando formalmente a **prática de desmatamento ilegal em larga escala, principalmente nas aldeias Açaizal e Amparador** há, pelo menos, dez anos atrás, sem obter qualquer retorno satisfatório dos órgãos estatais.

Esse contexto de tolerância e permissividade do Estado diante dos danos ambientais provocados pelo avanço do agronegócio se reflete de forma contundente no temor dos Munduruku e Apiaká: **o de, ao final do processo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

demarcação, receberem um território nu — sem floresta, sem caça, sem árvores, sem frutos, sem pesca, enfim, desprovido dos recursos naturais que sustentam sua existência.

A preocupação com os impactos sobre os povos e comunidades tradicionais, no contexto de instalação de portos no Corredor Logístico Tapajós-Xingu, também foi manifestada por representantes de povos indígenas, ribeirinhos, pescadores, agricultores familiares, trabalhadores urbanos, entidades de defesa de direitos socioambientais, e membros da comunidade acadêmica e científica, na carta intitulada **"Infraestrutura e direitos socioambientais no Corredor Logístico Tapajós-Xingu: Nada sobre nossos territórios sem nós!"** (anexo), elaborada durante os dias 23 e 24 de setembro de 2023. Confira-se trechos:

O Corredor Logístico Tapajós-Xingu, cujos interesses estão ligados principalmente a grandes empresas e financiadores do agronegócio, faz parte de um projeto maior, o chamado “Arco Norte”, que inclui corredores de exportação de *commodities* nas bacias dos rios Madeira e Tocantins.

Importante destacar que a estruturação de corredores logísticos pressupõe a implantação de vários projetos de infraestrutura (rodovias, ferrovias, terminais de transbordo de cargas, derrocamento de rios, cadeia de serviços de transportes etc.) os quais, dependendo do território em que se localizam, impõem **enormes riscos sociais e ambientais**.

Os passos já tomados na implementação do Corredor Logístico Tapajós-Xingu – como a pavimentação da rodovia BR-163, a instalação de terminais graneleiros em Mirituba e Santarém no rio Tapajós e o anúncio da construção de ferrovias – têm agravado pressões sobre os territórios como a grilagem de terras públicas, a especulação fundiária, a extração ilegal de madeira, o desmatamento e queimadas ilegais, a poluição das águas que abastecem populações e ameaças a lideranças que atuam na defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

dos direitos humanos e os direitos da natureza. Essas pressões refletem a omissão do Estado frente aos interesses de grupos privados, assim como políticas desenvolvimentistas equivocadas. Citamos como exemplos:

- Graves falhas no planejamento e implementação de componentes do Corredor Logístico Tapajós-Xingu como a pavimentação da BR-163, a Ferrogrão e as hidrovias e os portos graneleiros, os quais têm sido tratados individualmente, desconsiderando riscos socioambientais, inclusive de impactos cumulativos;
- (...)
- Desrespeito ao direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais;
- (...)

Ainda que não houvesse provas de todos esses impactos, a Convenção nº 169 da OIT não exige comprovação prévia de danos para garantir o direito à consulta livre, prévia e informada – o direito é preventivo, não reparatório. Seu pressuposto são impactos potenciais, não impactos comprovados. O ônus de demonstrar a ausência de impacto é do Estado, não das comunidades (*princípio in dubio pro pueblo*).

As comunidades potencialmente afetadas estão claramente identificadas na petição inicial: comunidades quilombolas, com destaque para Pérola do Maicá, localizada a apenas 1.750 metros do empreendimento; os povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno; e comunidades de pescadores artesanais que utilizam o Lago do Maicá e adjacências para suas atividades tradicionais. **Todos esses três grupos possuem protocolos de consulta formalizados, demonstrando de forma inequívoca a necessidade e o desejo de serem consultados sobre empreendimentos que afetem seus modos de vida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM 1º OFÍCIO

Diante de todos esses fatos, torna-se inadmissível tratar a atividade graneleira como simples continuidade de operações portuárias preexistentes. A decisão ignora as consequências fundiárias, sociais e ambientais desencadeadas pela atividade de transporte de grãos, optando por um caminho que afeta e afetará ainda mais a vida e o futuro de populações que dependem da floresta em pé para existir.

2.4. A VERDADEIRA IRREVERSIBILIDADE, EM DETRIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS

O argumento de irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal, especialmente por ter sido abordado por uma ótica puramente econômica, não se sustenta quando confrontado com a realidade dos fatos.

A exigência de consulta prévia não impede o empreendimento, apenas o condiciona. Ora, após a realização da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais potencialmente afetadas, **será possível retomar a atividade graneleira no porto.** Para isso, é indispensável o cumprimento das medidas necessárias para evitar, minimizar ou compensar os impactos sobre esses grupos – as quais devem ser definidas em comum acordo, por meio do diálogo interétnico previsto na Convenção nº 169 da OIT.

A verdadeira irreversibilidade, por outro lado, está nos impactos que as comunidades tradicionais já vem enfrentando e que se agravarão a cada dia que passa em que seus direitos são denegados ou postergados. Há todo um processo de expulsão, de desmatamento e perda de recursos naturais e enfim, o apagamento gradual das práticas tradicionais de pesca, extrativismo e agricultura de subsistência. **Esse quadro representa não apenas uma perda cultural, mas uma violação massiva de direitos humanos de povos coletivamente vulnerabilizados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Em suma, a medida é plenamente reversível: realizada a consulta prévia adequada, as atividades de transporte de granéis podem ser retomadas. Em verdade, **o que se mostra verdadeiramente irreversível são os danos causados às comunidades tradicionais pela operação do porto com atividades ampliadas sem a devida consulta**, incluindo impactos na pesca artesanal, aceleração do processo de erosão conhecido como "terras caídas" e pressão sobre territórios tradicionais.

Garantir a consulta prévia e a adoção de medidas ambientais adequadas é o caminho para conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação socioambiental e o respeito à dignidade desses povos, assegurando que o progresso não ocorra à custa da destruição de suas vidas e territórios.

2.5. COMENTÁRIOS LATERAIS: DESCONSIDERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF1, AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA LICENÇA AMBIENTAL DIANTE DE OUTRAS PROVAS

Além dos argumentos principais, alguns comentários laterais da decisão merecem refutação.

Grande parte da fundamentação da decisão agravada é amparada quase unicamente na decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015235-24.2020.4.01.0000, permitiu a instalação do porto da ATEM'S. **O precedente invocado é precário – não em sua argumentação, mas por ter sido proferido em sede de cognição sumária e ainda não ter sido ratificado pelo órgão colegiado.**

Por outro lado, a decisão ignora **precedente colegiado do TRF1 proferido em caso praticamente idêntico**: tratava-se de um terminal portuário de uso privado (TUP), exatamente na mesma região (Lago do Maicá), no mesmo município (em Santarém), sobre o mesmo direito (de consulta livre,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

prévia e informada). O caso em questão, do porto da Embraps, foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

I – A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

II – A **Convenção Internacional 169/OIT**, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".

III – Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de **Santarém/PA**, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, **também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos**, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.

IV – Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006).
Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.”

V – Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(TRF1, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº. 0057850-85.2016.4.01.0000/PA, 02/05/2018).

O tratamento distinto dado a casos praticamente semelhantes exige fundamentação adequada, sob pena de causar perplexidade não apenas para os povos e comunidades tradicionais, mas também aos próprios empresários que atuam no setor de logística. A manutenção de entendimentos díspares para empreendimentos contíguos, com impactos similares sobre as mesmas comunidades, configuraria inadmissível quebra da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, há de se considerar a alteração substancial do quadro fático. A decisão monocrática proferida no AI nº 1015235-24.2020.4.01.0000 é de 2020, quando se discutia apenas a instalação do porto e suas licenças iniciais. **O contexto atual, em 2024, apresenta elemento completamente novo:** a expedição de nova licença ampliando drasticamente as atividades para incluir o transporte de granéis sólidos, com movimentação estimada de 1.440 mil toneladas anuais.

Esta alteração fática substancial afasta por completo a aplicabilidade daquela decisão ao caso presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Além disso, os objetos das demandas são distintos. Enquanto o agravo anterior tratava das licenças prévia e de instalação do empreendimento, a presente ação busca suspender especificamente a licença de operação para nova atividade, que originalmente não integrava o objeto do porto em instalação. **São objetos processuais completamente diversos, o que torna juridicamente impossível repetir a mesma decisão para este caso.**

É fundamental destacar que as decisões sobre tutelas de urgência são regidas pela **cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revistas quando há alteração das circunstâncias fáticas**. O aumento exponencial dos impactos com a inclusão do transporte de grãos representa mudança fática de tal magnitude que exige nova análise judicial e **não a mera repetição** de um argumento utilizado para atividade distinta.

Em outro trecho, a decisão cogitou de litispendência com a Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.390, quase olvidando a exigência legal (art. 337, § 1º, CPC) para configuração do instituto processual em questão: a tríplice identidade – de partes, causa de pedir e pedido.

Embora seja verdade que as partes coincidem, a identidade se encerra aí. **Tanto a causa de pedir quanto o pedido formulado neste processo diferem substancialmente da ação civil pública anterior.** Naquela, o objeto da demanda era a suspensão da instalação porto. Já na presente ação, o que se busca é outra providência: a anulação da licença de operação que, substituindo a anterior, passou a permitir, também, o manuseio de grãos – o que acarretaria, conforme explica o pedido, a repristinação da LO nº 13292/2022, anteriormente concedida para o transporte e armazenamento de combustíveis.

As causas de pedir, embora tratem ambas da ausência de consulta prévia, são diversas no aspecto fático. Os atos impugnados – assim como as atividades econômicas e seus impactos socioambientais – são distintos. **Todo o objeto da ação muda drasticamente, apesar da identidade de partes com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

ação civil pública anterior. Litispendência não há, do ponto de vista da técnica processual.

Por fim, o magistrado de primeira instância afirmou que 'o MPF sequer juntou aos autos a licença que aduz estar eivada de ilegalidade' — argumento que a própria decisão, logo em seguida, considera irrelevante. Ora, se o ponto é tido como desnecessário, por que mencioná-lo?

Tal observação, ademais, contraria os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Explica-se.

O próprio Estado do Pará, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), confirmou a existência e o conteúdo da licença através da Nota Técnica nº 41741/DLA/SAGRA/2024, devidamente juntada aos autos da ação civil pública. Este documento, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, descreve detalhadamente que houve substituição da LO 13292/2022 pela LO 14455/2023, ampliando as atividades para incluir o transporte de granéis sólidos.

Há, portanto, prova documental oficial do órgão emissor confirmando todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia. Nesse quadro, exigir a juntada física do documento quando o próprio órgão emissor confirma oficialmente sua existência e conteúdo constituiria **formalismo excessivo que não se coaduna com a moderna processualística, sobretudo quando se alega urgência em matéria de direitos humanos.**

Além disso, o art. 374, I, do CPC expressamente dispensa prova em se tratando de fato notório. O que importa para o deslinde da causa é a comprovação de que houve ampliação das atividades sem consulta prévia, fato este incontrovertido e confirmado pela própria SEMAS.

3 – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, ambos os requisitos estão cabalmente demonstrados, impondo-se a imediata reforma da decisão agravada para suspender a Licença de Operação nº 14455/2023 até que seja realizada a consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais afetados.

3.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO (FUMUS BONI IURIS)

A probabilidade de êxito do presente recurso é manifesta, fundamentada em sólidos argumentos jurídicos e fáticos que demonstram a ilegalidade da decisão agravada.

Inicialmente, destaca-se a clara violação à Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal pelo Decreto nº 5.051/2004 (posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088/2019).

Com efeito, a concessão de licença ambiental para operação de atividade graneleira constitui medida administrativa que afeta diretamente as comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e pescadores artesanais) Lago do Maicá. A ausência de consulta prévia, portanto, viola diretamente norma de hierarquia supralegal, tornando nulo o ato administrativo.

A probabilidade do direito é reforçada pela jurisprudência consolidada. O próprio TRF1, em caso praticamente idêntico envolvendo terminal portuário no Lago do Maicá (caso Embraps), decidiu pela necessidade absoluta da consulta prévia:

A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

demais populares tradicionais ribeirinhas (...) (TRF1, AG 0057850-85.2016.4.01.0000/PA)

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que a consulta deve ocorrer "desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta" (Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012), reforçando a impossibilidade de postergar esse direito fundamental.

Na mesma linha, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "*a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais*" (ADI-MC nº 3540/DF), princípio flagrantemente violado na ponderação inadequada realizada pela decisão recorrida.

O recurso também demonstrou cabalmente que a atividade graneleira não pode ser equiparada ao simples armazenamento de combustíveis. A atividade graneleira funciona como vetor de expansão da fronteira agrícola. Intensifica a pressão fundiária sobre territórios tradicionais. E provoca degradação ambiental em escala ampliada, gerando impactos cumulativos e sinérgicos documentados na região.

Nesse sentido, imagens de satélite juntadas aos autos comprovam o drástico desmatamento do Planalto Santareno entre 2001 (data de instalação do porto da Cargill em Santarém) e 2022, demonstrando empiricamente os efeitos da infraestrutura graneleira sobre os territórios tradicionais.

3.2. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA)

O perigo na demora é evidente e, como visto se agrava a cada dia que passa sem a suspensão da atividade graneleira irregular.

As comunidades tradicionais do Lago do Maicá – indígenas Munduruku e Apiaká, quilombolas da Pérola do Maicá e demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

comunidades, pescadores artesanais – sofrem danos diários e crescentes, incluindo:

- (a) a destruição de recursos naturais essenciais: o desmatamento e a poluição, causados pela expansão da fronteira agrícola no Maicá, comprometem a pesca, a caça, o extrativismo e a agricultura de subsistência;
- (b) erosão cultural acelerada: a pressão sobre os territórios inviabiliza a transmissão intergeracional dos conhecimentos tradicionais;
- (c) processo erosivo em ilhas – “terras caídas” acelerado pela movimentação portuária que literalmente destrói as margens onde vivem as comunidades quilombolas; e
- (d) pressão fundiária e a degradação ambiental, que forçam o deslocamento involuntário das famílias tradicionais.

Repise-se que o Relatório de Inspeção nº 001/2020/PRM/STM/GAB1 já registrava "crescente pressão imobiliária nas áreas do Maicá após o anúncio dos empreendimentos portuários". Com a licença para transporte de 1.440 mil toneladas anuais de grãos, essa pressão se intensificou e se intensificará drasticamente.

Da mesma forma, o Dossiê sobre Desmatamento Ilegal no Território Munduruku documenta que as comunidades temem receber, ao final do processo de demarcação, "um território nu – sem floresta, sem caça, sem árvores, sem frutos, sem pesca".

Registre-se que a Corte Interamericana já condenou Estados por violações similares, expondo o Brasil a sanções internacionais pela perpetuação dessa situação.

Ademais, a demora na concessão da tutela pode tornar inócuas futura decisão de mérito. Os impactos uma vez consolidados, são de reversão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

extremamente difícil ou impossível. É necessário garantir, pelo menos, que ao final do processo, as comunidades tradicionais cujo direito se visa resguardar ainda existam naquela região.

Por fim, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, a suspensão da atividade graneleira é plenamente reversível. Realizada a consulta prévia adequada, a empresa poderá retomar as operações com as condicionantes necessárias. Como já dito antes, o que é verdadeiramente irreversível são os danos causados às comunidades tradicionais pela operação sem consulta: territórios devastados, culturas extintas, modos de vida destruídos.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- (a) o conhecimento do recurso e por decisão monocrática liminar do relator(a) para conceder a antecipação da tutela recursal, determinando a reforma da decisão agravada para conceder a tutela de urgência;
- (b) após, a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- (c) a intimação da Procuradoria Regional da República;
- (d) ao final, por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, o provimento do recurso.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República